



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9rajlvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005407-54.2023.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas**
 Requerente: **----- e outros**
 Requerido: **-----**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Rodrigues Thomazelli**

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido incidental de exibição de documentos ajuizada por ----- e outras, em desfavor de ----- . Requer JG. Requer, incidentalmente, a exibição de documentos. No mérito, o pagamento de eventuais valores não pagos.

Informam que celebraram contrato de franquia com a requerida. Afirmam que após diversos descumprimentos contratuais não sanados houve o encaminhamento de notificação extrajudicial de rescisão motivada de contrato de franquia. Sustentam não terem recebido informações acerca dos valores recebidos pelo disposto no contrato de franquia.

Com a inicial de fls.1-6, vieram os documentos de fls.7-271.

Decisão às fls.305-306, indefere a concessão de JG.

Contestação às fls.336-362. Preliminarmente, argui a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. Impugna as alegações da autora. Informa que as partes mantêm relação há mais de 10 anos. Aduz que nunca houve resolução motivada. Sustenta que não houve descumprimento das cláusulas contratuais. Junta documentos às fls.362-651.

Réplica às fls.655-678. Impugnam as alegações da requerida. No mais reiteram as alegações trazidas na inicial.

A requerida indica provas às fls.679-682.

A autora indica provas às fls.690-691.

Manifestação da requerida às fls.692-708.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9rajlvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e economia processual, converto a presente ação em ação de exigir contas. Tendo em vista já ocorrida a manifestação da parte requerida, passo a analisar a primeira fase do procedimento especial (art.550-553, CPC). **Retifique-se a classe processual no sistema SAJ.**

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, a parte autora indica de forma clara o proponente da demanda, a correta identificação das partes e sua relação com a causa, afastando, assim, a alegada inépcia. A petição inicial é suficiente para possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa pelos requeridos. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No tocante a preliminar de ausência do interesse de agir, uma vez que a requerida alega falta de elementos essenciais ao ajuizamento da ação, inexistência de documentos pré-constituídos e inadequação da via eleita, razão não lhe assiste. Se as requerentes afirmam ter o direito de receber as informações e relatórios a respeito do repasse de valores, a ação de exigir contas emerge como o meio apropriado para atingir tal finalidade. Verifico ser a demanda necessária e adequada. Decidir de maneira contrária requer análise probatória, o que será realizado no momento oportuno. Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Trata-se de ação de exigir contas, a qual segue o procedimento especial dos arts. 550-553 do CPC e tem por objetivo fazer com que alguém que está administrando bens ou valores em nome de outra pessoa demonstre o resultado dessa administração.

A ação de exigir de contas não é uma ação ordinária, possui um rito especial, mais célere, e que tem como finalidades verificar quem tem o dever de prestar contas, bem como, com elas prestadas, aferir a regularidade dos débitos e créditos relacionados à administração dos recursos de terceiros.

No caso em tela, está-se na primeira fase do procedimento especial, cujo objetivo é verificar se a parte requerida tem o dever de prestar as contas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
 São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9rajlvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Conforme se depreende dos autos, o contrato de franquia firmado entre as partes (fls. 33-215) assegura, por meio das cláusulas 16.1.2, 16.1.3, 16.7 e 17.3, o repasse de valores às franqueadas.

As autoras alegam não ter acesso aos relatórios que as possibilitem auditar os valores recebidos. A requerida não demonstra ter fornecidos tais informações a autora, limitando-se a impugnar as questões relativas ao descumprimento contratual.

A requerida alega que o pedido da autora solicita o fornecimento de informações sensíveis, quais sejam: Relatório com a relação de todos os cancelamentos envolvendo a intermediação realizada pelo requerente, na qualidade de franqueado; Relatório com eventuais cobranças de valores a título de multa de cancelamento, ou explicação sobre o motivo de ela não ter sido cobrada; Relatório detalhado sobre a destinação de referida verba, demonstrando sua correlação com a transação que a deu origem; Relatório de eventuais valores pagos ao franqueado a esse título; Relatório de vendas realizada através de site, levando em conta os parâmetros constantes na cláusula contratual; Relatório de vendas realizada através de call center e de eventuais valores pagos ao franqueado a esse título.

Todavia, verifico que as informações solicitadas são igualmente relevantes para a franqueada, pois servem como parâmetro para a verificação do cumprimento contratual. Além disso, as notificações extrajudiciais (fls.216-271) demonstram a tentativa da parte autora em receber as informações relacionadas ao repasse.

Dessa forma, é cabível a exigência de prestação de informações sobre os valores repassados a requerida a fim de garantir a transparência entre franqueadora e franqueada, bem como, o efetivo cumprimento do contrato.

Em face do exposto e por esses fundamentos, **CONDENO** de ----- a prestar as contas as franqueadas -----; -----; -----; -----; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar.

As despesas e honorários serão apurados na segunda fase do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9rajlvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**